



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.561 - DF (2016/0200000-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTRO(S) - RJ099663
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA - DF027218
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS
S/C LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S) - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.561 - DF (2016/0200000-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARTE ENGENHARIA LTDA. contra decisão desta relatoria que manteve o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) é irrisório.

Menciona que *"pelo acórdão proferido em sede de apelação, este nobre Ministro relator foi induzido ao erro tanto quanto a suposta simplicidade da demanda quanto ao número de manifestações do advogado de defesa nos autos"* (fl. 866).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.561 - DF (2016/0200000-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a questão devolvida a esta instância cingiu-se ao valor dos honorários advocatícios fixados.

Depreende-se dos autos que a ação de indenização por danos morais foi julgada improcedente, sendo que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC (fl. 690).

O acórdão recorrido manteve o referido valor, sob o fundamento de que *"note-se que o advogado de defesa manifestou-se uma única vez ao apresentar a peça contestatória"* (fl. 767).

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, não se vinculando necessariamente ao pedido formulado por quaisquer das partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem. O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento de que na ação revisional de contrato bancário, na qual o consumidor busca a declaração de cobranças bancárias abusivas e a repetição do indébito, como no presente caso, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, razão pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC/73 na fixação dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 514.184/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º e § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. *O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, hipótese que não se faz presente na espécie, na qual houve o arbitramento de R\$ 1.000,00, consideradas as peculiaridades. A alteração do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 373.194/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRISORIEDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento dos honorários advocatícios exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Referida compreensão somente é relativizada quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, desproporcionalidade não constatada na hipótese, pois foi arbitrada, na fase de cumprimento de sentença, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base nas nuances do caso, notadamente diante do incidente de impugnação ter sido julgado intempestivo. Ademais, partindo-se da premissa de que a fixação da verba honorária com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado n. 7.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 605.329/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Portanto, "não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoaria da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ" (AgRg no ARES 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200000-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 959.561 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00032781520158070001 00114426620158070001 20150110114423 20150110114423AGS

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTRO(S) - RJ099663
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA - DF027218
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S) - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTRO(S) - RJ099663
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA - DF027218
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S) - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.